



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0002662-21.2015.815.0000 – Comarca de Soledade

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTE: Maria Goretti Cordeiro de Oliveira

PACIENTE: Marenilson Estevão de Oliveira

IMPETRADO: Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. ALEGAÇÃO SUPERADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO.

- Constatado o encerramento da instrução criminal e a prolação da sentença de pronúncia, fica superada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa, nos termos da Súmula 21 do STJ.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em declarar prejudicada a ordem, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marenilson Estevão de Oliveira, apontando o Juízo de Direito da Comarca de Soledade como autoridade coatora (fls. 03/07).

Afirma a impetrante, em síntese, que o paciente está tolhido em sua liberdade desde 28/09/2014, tendo o Juiz de primeiro grau indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva. Argumenta que está caracterizado o excesso de prazo na tramitação do presente processo, não podendo o indivíduo ser penalizado por deficiência da máquina judiciária.

Informações da autoridade apontada como coatora prestadas às fls. 21/22.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 25/28, opinou pela prejudicialidade do presente habeas corpus, sob o argumento de que a decisão de pronúncia supera eventual demora na instrução processual.

É o relatório.

VOTO:

Da análise dos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante, no dia 28.09.14, por volta das 03:00 horas, sob a acusação de ter assassinado Edson Silva Moraes, conhecido por Negão, mediante golpe de faca peixeira, tendo sido, posteriormente, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II e 147, ambos do CP.

Centra-se o presente habeas corpus na alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que haveria excesso de prazo no andamento do processo.

Ocorre que, segundo consta destes autos, notadamente das informações prestadas às fls. 21/22, a instrução do processo está concluída, tendo sido proferida a sentença de pronúncia (fls. 10/12).

Logo, como o paciente já foi pronunciado, aplica-se a Súmula 21 do STJ, segundo a qual *"pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução"*.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. SUPERVENIENTE MORTE DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DILAÇÃO DO PRAZO JUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pronunciado o réu, resta prejudicada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do disposto no enunciado n.º 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Na espécie, não se verifica excesso de prazo motivado pelo descaso injustificado do Juízo, em se considerando as peculiaridades do caso, no qual houve o superveniente falecimento da vítima, o que tornou necessária a realização de diversas diligências. 3. Recurso desprovido”. (STJ - RHC: 36414 MG 2013/0083592-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETADO PACIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marçõ Aurélio, DJe 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma,

Rel. Min. Rosa Weber, DJede 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. Hipótese em que se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, o modus operandi na execução do crime, uma vez que o agente, por motivo fútil, desferiu três tiros contra a vítima, após a acusação de ele estar olhando para sua companheira. 4. **Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão cautelar por excesso de prazo na instrução criminal. Incidência da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedente.** 5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido". (STJ - HC: 216995 BA 2011/0203375-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/11/2012, T5 - QUINTA TURMA). Destaque nossos em ambos.

E de outros Tribunais Pátrios, a exemplo do de Santa Catarina:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AÇÃO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES E AMEAÇA (INCISO IV DO § 2º DO ART. 121 E CAPUT DO ART. 121, C/C INCISO II DO ART. 14, E ART. 147, TODOS DO CP) EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI EVENTUAL EXCESSO SUPERADO. SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O eventual excesso de prazo para formação da culpa fica superado com a decisão de pronúncia do réu, mormente quando já há previsão para julgamento perante o Tribunal do Júri. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DE CONDIÇÕES PARA ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS MÉDICOS. RECOMENDAÇÃO DE PROCEDIMENTOS SIMPLES. Não demonstrado que o estabelecimento prisional não dispõe de instalações adequadas para o tratamento médico indicado ao paciente, inviável é a substituição da encarceramento prisional por prisão domiciliar". (TJ-SC - HC: 20130559084 SC 2013.055908-4 (Acórdão), Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 16/09/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado). Destaquei.

Assim, considerando o término da instrução criminal e a prolação da sentença de pronúncia, resta superado eventual constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, restando prejudicado o pedido.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o writ, em consonância com o parecer ministerial.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator